Maço 185 de 1821 a 1926.
Projecto de tratado de extradição entre o Brasil e a Tchecoslovaquia.
Uncasti.
Leg. Tchecoslovaca 334.

V.

Rio de Janeiro, 16 de Junho de 1928

S. DO E. DAS RELAÇÕES EXTERIORES
D. G. N. P. D.
18. JUN. 1928
Nº 3715

Exmº Sr. Director Geral

Tenho a honra de apresentar a V. Excellencia o meu parecer a respeito do projecto de extradição do Brasil com a Tchecoslovaquia.

Nota-se, num olhar de conjuncto, a falta de simplicidade nos dispositivos, o que prejudica a sua clareza e a elegancia da construcção juridica.

Considerarei os artigos que me parecem susceptiveis de modificações.

Art. 1 — Creio que seria prefe-

A Sua Excellencia o Sr. Dr. Zacharias de Goes, Director Geral dos Negocios Politicos e Diplomaticos

rivel substituil-o pelo seguinte, mais condensado e mais preciso:

— As partes contractantes obrigam-se a entregar, uma a outra, os individuos, que, ~~se fugi~~ achando-se no territorio de uma dellas, tiverem sido condemnados, ~~sido condemnados~~ ou estiverem sendo processados, pelas autoridades competentes da outra, por infracção, a que as leis de ambas impuzerem pena de prisão de um anno ou mais, comprehendidas a tentativa e a cumplicidade —

—

Art. 2 - 1 Na redação deste paragrapho há repulsa formal e rispida ao principio de nossa lei e das idéas mais avançadas do direito internacional quanto á assistencia internacional contra o crime. Podemos usar de formula mais maleavel, sem ir de encontro ás prevenções da outra Parte Contractante.

Diga-se, por exemplo:

— As Altas Partes contractantes não se obrigam a conceder a extradição dos seus nacionaes, natos ou naturalizados. —

A parte final do paragrapho seguinte ficaria melhor, se dissessemos: — esperar-se-á que, primeiro, se resolva o caso da naturalização. —

—

Art. 3, 1, a) Em vez do que se lê na segunda alinea, — O simples facto etc, digamos:

— Não impedirá a extradição o fim politico, se o facto constituir, preponderantemente, infracção commum da lei penal. —

d) A prescripção deve ser a do paiz solicitante. A do paiz requerido nada tem que ver, no caso, porque não é a acção penal deste que vem alcançar o criminoso. Aliás proferivel ao longo inciso do projecto, seria dizer:

— Se a infracção, ou a pena, estiver prescripta, segundo a lei do paiz requerente —

É o art. 2, III da nossa lei, mais expressivo e mais elegante do que o texto correspondente do projecto.

—

Art. 4, 1 — Substitua-se pelo art. 8 da nossa lei. A materia é a mesma, porem a lei a expõe melhor do que o projecto.

2 e 3 Supprimam-se por desnecessarios.

—

Art. 5 — Se o art. 4, 1 do projecto, for substituido pelo art. 8 da lei brasileira, bastará dizer:

— Os documentos mencionados no artigo antecedente serão acompanhados das respectivas traducções na lingua official do paiz solicitado, feitas por traductor publico.

—

Art. 8 — Substitua-se pelo art 9,

paragrapho unico da lei brasileira, ao qual se poderão accrescentar, depois da palavra previamente as seguintes: — mediante pedido transmittido pelo correio ou pelo telegrapho.

—

Art. 9 — Supprima-se.

—

Art. 10 — Vão indicadas ligeiras modificações de forma.

—

Art. 12 — Diga-se, de accordo com a nossa lei, que é mais clara, no art. 3:

— Quando o individuo reclamado estiver sendo processado, ou estiver sujeito a cumprimento de pena de prisão por facto diverso, no paiz reclamado, a extradição será concedida na forma estabelecida neste tratado, mas a entrega somente se fará effectiva findo o processo ou extincta a pena. —

Art. 13 — Substitua-se pelo art. 5 da lei brasileira.

Art. 14 — Fique assim redigido:

Art. 19 — Diga-se, nas três ultimas linhas:

— cessando, porem, os seus effeitos, um anno depois de denunciada por qualquer das Altas Partes contractantes.

Submettendo o meu parecer á apreciação de V. Excellencia, tenho a honra de apresentar-lhe os protestos de minha perfeita estima e distincta consideração.

Edgard Luiz